



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.725292/2012-77
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.520 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de junho de 2016
Assunto IRPF: AJUSTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). JUROS MORATÓRIOS
Recorrente MOACIR ANTONIO DA SILVA (ESPÓLIO)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Maria Cleci Coti Martins - Presidente Substituta

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Cleci Coti Martins, Arlindo da Costa e Silva, Carlos Alexandre Tortato, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Theodoro Vicente Agostinho e Miriam Denise Xavier Lazarini.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1), cujo dispositivo tratou de considerar improcedente a impugnação, mantendo a alteração realizada na declaração do contribuinte. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 16-49.142 (fls. 78/85):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA.*

Os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2008, em decorrência de ação judicial trabalhista, são tributados na fonte no mês de seu recebimento, sujeitando-se ao ajuste anual.

RENDIMENTOS CORRESPONDENTES A JUROS DE MORA.

Os valores recebidos a título de juros de mora calculados sobre rendimentos tributáveis em ação judicial trabalhista integram a base de cálculo do imposto de renda.

Impugnação Improcedente

2. Em face do sujeito passivo foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2009/525777965812030**, relativa ao ano-calendário 2008, decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do Processo Trabalhista nº 0017900-50.1987.5.02.0008, no valor de R\$ 106.184,84 (fls. 4/7).

2.1 A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), reduzindo o valor do imposto a restituir.

3. Cientificado da notificação por via postal em 9/8/2012, às fls. 68, o espólio do contribuinte, por meio da sua inventariante, impugnou a exigência fiscal (fls. 2/3).

4. Intimado da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 86, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 18/10/2013, em que alega os seguintes argumentos de defesa (fls. 88/95).

i) os juros recebidos na ação trabalhista, no importe de R\$ 135.456,17, são rendimentos não tributáveis; e

ii) de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, os juros moratórios estariam isentos, quando avaliado o número de meses a que se referem.

E o relatório, no que interessa,

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

5. Alega o recorrente a não incidência do imposto sobre a renda em relação ao valor recebido a título de juros moratórios decorrentes de ação trabalhista, dada a sua natureza indenizatória.

6. De fato, conforme decisão definitiva de mérito no Recurso Especial (REsp) nº 1.227.133/RS, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática dos recursos repetitivos, escapam à tributação do imposto sobre a renda os juros moratórios decorrentes do recebimento em atraso de verbas trabalhistas, independentemente da natureza destas, pagas no contexto da rescisão do contrato do trabalho, em reclamatória trabalhista ou não.

7. Acontece que os elementos que instruem os autos não permitem avaliar com segurança se os juros moratórios recebidos, no valor de R\$ 135.456,17, devidos na ação trabalhista movida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, em nome de seus associados, reivindicando o pagamento de adicional de periculosidade, decorrem ou não do recebimento em atraso de verbas pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho do Sr. Moacir Antônio da Silva (fls. 17)

7.1 É que a conciliação firmada pelas partes em consonância com a sentença em execução nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0179/1987 faz alusão a empregados ativos e não ativos na empresa reclamada (fls. 28/36).

8. Dessa feita, **VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, com a finalidade de que a unidade local da RFB realize a intimação do espólio de Moacir Antônio da Silva, na pessoa de seu inventariante, para que esclareça, mediante a juntada dos respectivos documentos comprobatórios, se as verbas pagas em atraso no Processo nº 0179/1987 foram decorrentes de ação trabalhista movida no contexto da rescisão do contrato do trabalho do reclamante Sr. Moacir Antônio da Silva.

9. Em respeito ao contraditório, a fiscalização poderá manifestar-se sobre os documentos juntados aos autos pelo recorrente.

É como voto.

Cleberson Alex Friess